

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2024

Denomina o trecho da BR 487 que passa pelo município de Cândido de Abreu, no Paraná, como “Rodovia Stanislaw Borecki”.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado MARCO BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende denominar o trecho da rodovia BR-487 que passa pelo Município de Cândido de Abreu, no Paraná, como “Rodovia Stanislaw Borecki”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do RICD, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 1 1 3 0 1 3 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe pretende denominar o trecho da rodovia BR-487 que passa no território do Município de Cândido de Abreu, no Estado do Paraná, como “Rodovia Stanislaw Borecki”.

O Autor justifica que o homenageado teve trajetória de contribuições educacionais, científicas e culturais no Município de Cândido de Abreu e região, sendo importante personagem da história local.

Salientamos que a rodovia BR-487 é integrante do Sistema Federal de Viação, Subsistema Rodoviário Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito desta Comissão, enquanto o mérito da homenagem deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.619, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator



* C D 2 4 1 1 3 0 1 3 1 0 0 *